DELIBERAÇÃO AC00 - 1691/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8606/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1720503
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JULGAMENTO INDEPENDENTE DAS FASES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – PROVIMENTO.

Assiste razão o recorrente quanto o argumento de que as ilegalidades do procedimento licitatório não contaminam as demais fases da contratação, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa em vigência á época, a qual prevê que o julgamento da contratação se dará em três fases distintas, pelo que é clara a separação e autonomia, devendo o julgamento ser realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma macule por consequência o julgamento da outra.

Verificado que o objeto do contrato foi plenamente cumprido, conforme comprova levantamento físico e fotográfico anexado aos autos, bem como, os documentos atestam a correta comprovação dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, com a finalidade de alterar o item “1” do Acórdão AC02-G.ICN-60/2016, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato de Obra n. 109/10, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Ilume Arquitetura Ltda.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, inconformado com os termos do Acórdão AC02-G.ICN-60/2016 , prolatado nos seguintes termos:

> *"1. Decidir pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 109/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Ilume Arquitetura Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 06.319.689/0001-06, por sua Representante, Senhora Izabella Mercante Pereira, CPF/MF nº 322.007.141-49, como contratada, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, Caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 11.

A IEAMA, após a análise da peça recursal, entendeu que as justificativas e documentos encaminhados pelo recorrente não sanaram as irregularidades que fundamentaram o AC02 - G.ICN - 60/2016 (f. 14/16).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida (f. 18/19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em suas razões, o recorrente alega que conforme os fundamentos do voto do Relator do processo originário que culminou no r Acórdão, restou demonstrado cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e os respectivos pagamentos decorrentes do objeto contratual, evidenciando a regularidade da execução financeira, entretanto, como a primeira fase da contratação foi declarada irregular e ilegal, por contaminação a terceira fase (execução financeira do contrato) também foi julgada irregular.

Argumenta o recorrente que o julgamento das fases deve ser independente, onde uma fase não atinge a outra, cita decisão anterior do Tribunal de Contas que defende que "*os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos*".

Por fim, requer o provimento total do recurso, para reformar a deliberação AC02-G.ICN-60/2016, culminando na declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, pois a tese de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, tendo em vista o disposto na própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013, que em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, posto que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

A IEAMA realizou Inspeção no Município de Sonora, verificando que o objeto do contrato foi plenamente cumprido, conforme comprova levantamento físico e fotográfico anexado aos autos, bem como, os documentos comprobatórios da execução financeira atestam a regularidade entre os valores empenhados, pagos e liquidados.

Diante do exposto, entendo que os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, comprovando a correta execução financeira da contratação, são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora, com a finalidade de alterar o item "1" do Acórdão AC02-G.ICN-60/2016, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato de Obra n. 109/10, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Ilume Arquitetura Ltda;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.LBA/arp/dssm